

# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 1.512/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 02/04/2024

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.875, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINANDO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 27/2024 - única discussão - aprovada na reunião preliminar de  
da 2/4/2024 por 12 x 0 votos

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>2 / 4 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.512 / 2024**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.875, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, fica acrescido do inciso II-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

II-B - substituir servidor efetivo afastado do cargo para o exercício de mandato, quando houver previsão legal para o afastamento e comprometimento na continuidade de serviços públicos; (...)”

**Art. 2º.** O art. 4º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, fica acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

V – até 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogações sucessivas por igual período, nos casos do inciso II-B do art. 2º desta Lei, enquanto perdurar o afastamento decorrente do exercício de mandato.”

**Art. 3º** Revoga o art. 7º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2 de abril de 2024.

  
Elizelto Guido  
PRESIDENTE DA MESA

  
Igor Tavares  
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI Nº 1.512, DE 13 DE MARÇO DE 2024**

Altera a Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 2º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, fica acrescido do inciso II-B seguinte:

“Art. 2º. ....

II-B - substituir servidor efetivo afastado do cargo para o exercício de mandato, quando houver previsão legal para o afastamento e comprometimento na continuidade de serviços públicos;”

**Art. 2º.** O art. 4º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, fica acrescido do inciso V seguinte:

“Art. 4º. ....

V – até 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogações sucessivas por igual período, nos casos do inciso II-B do art. 2º desta Lei, enquanto perdurar o afastamento decorrente do exercício de mandato.”

**Art. 3º.** Revoga o art. 7º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 13 de março de 2024.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

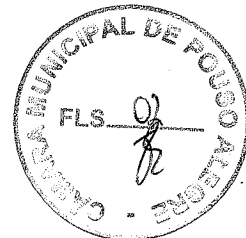
  
Renato Garcia de Oliveira Dias  
Chefe de Gabinete

  
Roberto Francisco dos Santos  
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “Altera a Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências”.

O presente projeto torna expressa a hipótese de contratação temporária para substituição de servidores afastados de seus cargos em razão de exercício de mandato, principalmente os de mandato eleitoral, desde que suas funções sejam indispensáveis para o bom funcionamento dos serviços públicos, salvaguardando a continuidade da atividade estatal.

Esta propositura concede autorização ao Executivo para contratação de profissionais para aqueles cargos indispensáveis para atendimento do interesse público, de modo a atender a demanda da Administração Pública Municipal sem prejuízo aos demais servidores e à população que dele dependam.

Na situação prevista não há razoabilidade para o provimento de servidor efetivo – pois o afastamento é temporário –, tampouco para a vacância, em prejuízo à continuidade do serviço público em prol da população.

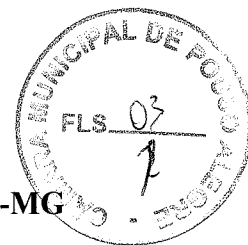
Está em consonância também com o Tema 612 do Supremo Tribunal Federal, afetado pela repercussão geral, que declarou a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos.

A revogação do art. 7ª da Lei Municipal nº 2.875 ocorre em virtude da inaplicabilidade desse dispositivo e da sua inconstitucionalidade superveniente decorrente da Emenda Constitucional nº 103/2019, que incluiu o §13 no art. 40 da Constituição do Brasil.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 13 de março de 2024.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 01 de abril de 2024.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.512/2024**, de autoria do **Chefe do Executivo**, que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.875, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que o artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, fica acrescido do inciso II-B seguinte:

*Art. 2º.....*

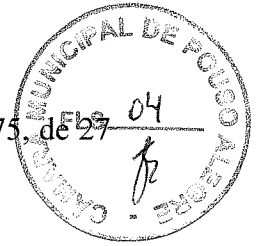
*II-B – substituir servidor efetivo afastado do cargo para o exercício de mandato, quando houver previsão legal para o afastamento e comprometimento na continuidade de serviços públicos.*

O **artigo segundo (2º)** dispõe que o artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, fica acrescido do inciso V seguinte:

*Art. 4º.....*

*V – até 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogações sucessivas por igual período, nos casos do inciso II-B do art. 2º desta Lei, enquanto perdurar o afastamento decorrente do exercício de mandato”.*

O **artigo terceiro (3º)** revoga o artigo 7º, da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994.



O **artigo quarto (4º)** dispõe que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **FORMA:**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme o artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

#### **INICIATIVA:**

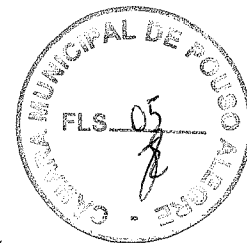
A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 242, do Regimento Interno:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias*

*Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:*

*I - o chefe do Poder Executivo;*



- II - a Mesa Diretora da Câmara Municipal;*
- III - qualquer comissão permanente;*
- IV - os Vereadores, individualmente ou em conjunto;*
- V - a população, nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.*

## **COMPETÊNCIA**

A competência da lei municipal determinar sobre a contratação temporária de servidor está descrita no artigo 108, da Lei Orgânica do Município. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria conforme disposição insculpida no artigo 69, incisos II, III e XIII, também da Lei Orgânica Municipal.

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;*

*(...)*

*III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;*

*(...)*

*XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

*Art. 108. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Importante ressaltar que, conforme artigo 37, da Constituição Federal, a administração pública, direta e indireta, dos Municípios e de qualquer outro Poder deverá atender aos princípios constitucionais, os quais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O inciso IX, deste mesmo artigo, dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional

interesse público”, deixando a reserva legal de contratação de servidores temporários adstrita ao interesse público local, devendo o Prefeito legislar quando necessário.



**Nelson Nery Costa** conceitua servidor público municipal deste modo:

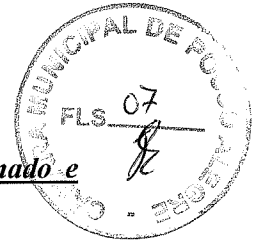
*São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Municípios e às entidades da Administração indireta com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. (...) Em segundo lugar, os empregados públicos, contratados sob o regime de legislação trabalhista e ocupantes de emprego público. Por fim, os servidores temporários contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal, exercendo função sem estarem vinculados a cargo ou emprego público ou ocupante de cargo em comissão.<sup>1</sup>*

**José Afonso da Silva** dispõe sobre o regime de contratação temporária:

*O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual, do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. A Lei 8.745, de 9.12.1993, está de acordo com essa doutrina, tanto que só regulou a contratação por órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundações públicas. Mas ela traz diretivas que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias (art. 2º), a exigência de processo seletivo simplificado para o recrutamento*

<sup>1</sup> COSTA, Nelson Nery da in Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 249





do pessoal a ser contratado (art. 3º), o tempo determinado e improrrogável da contratação (art. 4º).<sup>2</sup>

**José dos Santos Carvalho Filho** trata dos pressupostos da contratação em regime especial:

*O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada. (...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.*

*(...)*

*O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado.*

*(...)*

*Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.*

*(...)*

*O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o*

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. In Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª ed., Malheiros, p. 685



*chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.<sup>3</sup>*

**José Levi Mello do Amaral Júnior** sobre a iniciativa privativa do Prefeito:

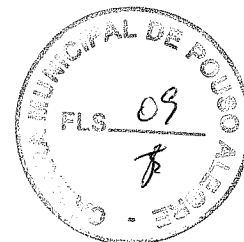
*Devem ser da iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (i) fixem ou modifiquem os efetivos das guardas municipais; (ii) disponham sobre: (ii.a) criação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (ii.b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (ii.c) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública municipal, sem prejuízo de decreto autônomo municipal nos moldes daquele previsto pelo art. 84, VI, da Constituição da República, ou seja, para dispor sobre (ii.c.1) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e (ii.c.2) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.*

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”<sup>4</sup>

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa do Executivo, como com a competência Municipal. **Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610

<sup>4</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de in Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, p. 62



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

*Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de “Altera a Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.”*

*O presente projeto torna expressa a hipótese de contratação temporária para substituição de servidores afastados de seus cargos em razão de exercício de mandato, principalmente os de mandato eleitoral, desde que suas funções sejam indispensáveis para o bom funcionamento dos serviços públicos, salvaguardando a continuidade da atividade estatal.*

*Esta propositura concede autorização ao Executivo para contratação de profissionais para aqueles cargos indispensáveis para atendimento do interesse público, de modo a atender a demanda da Administração Pública Municipal sem prejuízo aos demais servidores e à população que dele dependam.*

*Na situação prevista não há razoabilidade para o provimento de servidor efetivo — pois o afastamento é temporário —, tampouco para a vacância, em prejuízo à continuidade do serviço público em prol da população.*

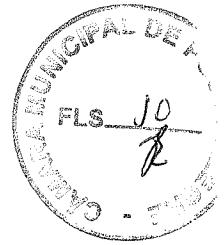
*Está em consonância também com o Tema 612 do Supremo Tribunal Federal, afetado pela repercussão geral, que declarou a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos.*

*A revogação do art. 7º da Lei Municipal nº 2.875 ocorre em virtude da inaplicabilidade desse dispositivo e da sua inconstitucionalidade superveniente decorrente da Emenda Constitucional nº 103/2019, que incluiu o §13 no art. 40 da Constituição do Brasil.*

*Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.*

## QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.




## CONCLUSÃO:

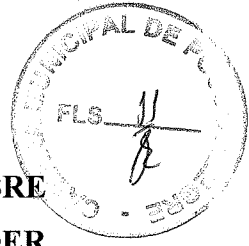
Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.512/2024**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**  
**OAB/MG nº 88.410**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.512/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.875, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.512/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.875, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitam pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos



A competência privativa do Prefeito na administração dos cargos do Executivo é estabelecida pelo art. 45, inciso I, em conjunto com o art. 69, incisos II e XIII da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a autonomia do Prefeito na nomeação e exoneração de servidores, assim como na coordenação das atividades do Executivo local, é essencial para assegurar a eficácia e eficiência da administração municipal. Alicerçada em bases legais, essa competência contribui para o alinhamento da gestão aos interesses da comunidade e para o alcance dos objetivos estabelecidos para o município.

O Projeto de Lei nº 1.512/2024, tem por escopo propor a contratação temporária de profissionais para substituir servidores afastados devido a mandatos, assegurando a continuidade dos serviços públicos essenciais. Autoriza-se o Executivo a contratar para cargos indispensáveis ao interesse público, sem prejudicar outros servidores ou a população. Isso evita a vacância temporária de cargos efetivos, garantindo a eficiência do serviço público.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

### CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.512/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

---

projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

- I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou
- II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.

§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-  
o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.



Pouso Alegre, 01 de abril de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma  
digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
542853602 Dados: 2024.04.02  
15:10:39 -03'00'

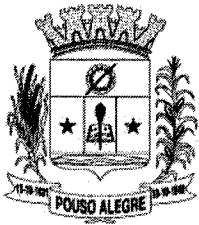
MIGUEL Assinado de forma  
SIMIAO digital por MIGUEL  
PEREIRA SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256  
660  
JUNIOR:07 Dados: 2024.04.02  
969256660 16:40:24 -03'00'

**Miguel Júnior Tomate**  
**Presidente**

**Igor Tavares**  
**Relator**

ARLINDO CESAR Assinado de forma digital  
DA MOTTA PAES por ARLINDO CESAR DA  
CAMANDUCAIA E MOTTA PAES  
SILVA:53249828653  
3 Dados: 2024.04.02  
16:32:15 -03'00'

**Arlindo Da Motta**  
**Secretário**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.512/2024, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº  
2.875, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO  
POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE  
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre –  
MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº  
1.512/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado  
com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões  
Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são  
apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária  
cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as  
proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 1.512/2024, tem como objetivo  
autorizar e sancionar a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, fica acrescido do  
inciso II-B seguinte:

“Art. 2º .....

II-B - substituir servidor efetivo afastado do cargo para o exercício de mandato,  
quando houver previsão legal para o afastamento e comprometimento na  
continuidade de serviços públicos;”

Art. 2º. O art. 4º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, fica acrescido do  
inciso V seguinte:

Art. 4º .....

V — até 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogações sucessivas por igual  
período, nos casos do inciso II-B do art. 2º desta Lei, enquanto perdurar o afastamento  
decorrente do exercício de mandato.”





Art. 3º. Revoga o art. 7º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994.

Constata-se que o presente Projeto torna expressa a necessidade de contratação temporária para substituição de servidores afastados de seus cargos em razão de exercício de mandato, principalmente os de mandato eleitoral, desde que suas funções sejam indispensáveis para o bom funcionamento dos serviços públicos, salvaguardando a continuidade da atividade estatal.

Portanto esta propositura autoriza o Poder Executivo a contratar profissionais para aqueles cargos indispensáveis de atendimento do interesse público, visando atender a demanda da Administração Pública Municipal sem prejuízo aos demais servidores e à população que dele dependam.

**CONCLUSÃO DA RELATORIA**

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.512/2024.**

Pouso Alegre, 2 de abril de 2024.

**MIGUEL SIMIAO PEREIRA**  
JUNIOR:07969256660  
56660

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2024.04.02 09:10:54 -03'00'

**Vereador Miguel Jr. Tomatinho**

**IGOR PRADO TAVARES**  
42853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.04.02 15:04:41 -03'00'

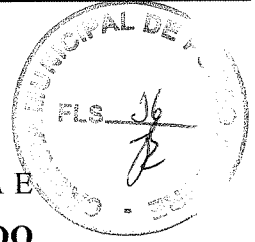
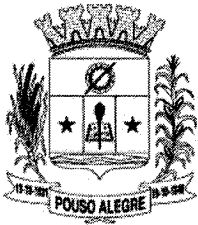
**Vereador Igor Tavares**  
**Presidente**

**Relator**

**ODAIR PEREIRA DE SOUZA**  
00277158680680

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2024.04.02 13:45:22 -03'00'

**Vereador Odair Quincote**  
**Secretário**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1512/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALETRA A LEI MUNICIPAL Nº 2.875, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### RELATÓRIO

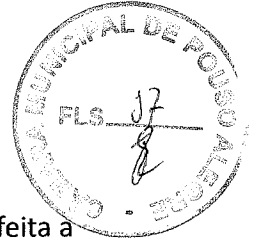
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

### FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.512/2024 tem como objetivo sancionar a seguinte Lei:

Art.1º. O Art. 2º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, ficará acrescido do inciso II-B que diz: “Substituir servidor efetivo afastado do cargo para o exercício de mandato, quando houve previsão legal para o afastamento e comprometido na continuidade de serviços públicos”

O presente Projeto torna expressa a hipótese de contratação temporária para substituição de servidores afastados de seus cargos em razão de exercício de mandato, principalmente os de mandato eleitoral desde que suas funções sejam indispensáveis para o bom funcionamento dos serviços públicos.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.512/2024.**

Pouso Alegre, 01 de abril de 2024.

Assinado de forma digital por ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667  
Dados: 2024.04.01 15:58:56 -03'00'

ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667

**Relator**

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.04.02 15:05:21 -03'00'

IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
853602

**Presidente**

Assinado de forma digital por GILBERTO GUIMARAES BARREIRO:17155649600  
Dados: 2024.04.01 16:49:40 -03'00'

GILBERTO GUIMARAES BARREIRO:17155649600  
00

**Secretário**